



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2020/014458**

**Requerente:** Divisão de Engenharia

**Assunto:** Dispensa de Licitação – Serviços de Engenharia - Instalação de condicionadores de ar tipo Split

---

**PARECER**

Tratam os autos de solicitação oriunda da Divisão de Engenharia, para contratação de empresa especializada, para execução de serviços de instalação de condicionadores de ar tipo Split com fornecimento de material e abrangendo mão de obra e emprego de ferramentas, no Juizado Especial no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, localizado no Fórum Henocho da Silva Reis, por meio da contratação direta da empresa **G REFRIGERAÇÃO COM E SERV. DE REFRIGERAÇÃO LTDA. ME**, por **dispensa de licitação**, no valor total de **R\$ 20.669,84 (vinte mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos)**, conforme apêndice de fl.97. O Termo de Referência com as especificações do objeto e a justificativa para a aquisição foi juntado às fls.41/59.

Às fls.69/74, regularidade fiscal e SICAF.

Às fls.100/101, Nota de Dotação e Informação de Dispensa de Licitação.

É o relatório.

Inicialmente, em atenção ao art.6.º, IX da Lei nº 8.666/93 e ao art.3.º da Lei n.º 10.520/2002, às fls. 05/12, foi juntado aos autos o Estudo Técnico Preliminar, contemplando a primeira etapa do planejamento da contratação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

Cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, a necessidade de processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, os dispositivos citados reconhecem a existência de exceções à regra, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O legislador Constituinte, portanto, admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma direta, contratações sem a realização de certame licitatório. No caso de dispensa, a aquisição deve se enquadrar em uma das hipóteses estabelecidas pelo art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Da análise das hipóteses elencadas no dispositivo em tela constata-se que a licitação é dispensável nos casos de obras e serviços de engenharia de até R\$33.000,00 (trinta e três mil reais), conforme limite estabelecido pelo inciso I do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (alterado pelo Decreto nº 9.412/2018 – vigente desde 18/07/2018):

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

(...)

**I** – para obras e serviços de engenharia de valor até **10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior**, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

**Decreto nº 9.412/2018:**

Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

**I – para obras e serviços de engenharia:**

**a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);**

**b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

(Destques não contidos no original)

Em razão do preceito acima descrito, foi proposta a formalização de despesa, tendo apresentado a melhor proposta a empresa **G REFRIGERAÇÃO COM E SERV. DE REFRIGERAÇÃO LTDA. ME, CNPJ n.º 02.037.069/0001-15**, para o para realização dos serviços elencados no Termo de Referência.

Destaque-se que, conforme expediente de fls.95/96, a Divisão de Engenharia realizou a análise técnica das propostas de preços constantes do apêndice de fl.97, manifestando-se favoravelmente à contratação em voga, via dispensa de licitação.

*In casu*, a cotação da compra alcançou o valor total de **R\$ 20.669,84 (vinte mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos)**, montante que pode ser adquirido de forma direta pela Administração, vez que se encontra dentro do limite de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais) acima destacado.

A seu turno, a Divisão de Orçamento e Finanças, à fl.100, apontou a disponibilidade financeira e orçamentária para a aquisição pretendida através da Nota de Dotação n.º 2020ND01496.

De acordo com a Informação n.º 12/2020-DL (fl.101), até a presente data, no exercício financeiro corrente, não consta registro da emissão de empenho na natureza de despesa **3390.39.05 Serviços Técnicos Profissionais**. Não foi encontrado processo administrativo anterior no qual se possa presumir a ocorrência futura de empenho na natureza de despesa mencionada, por Dispensa de Licitação (ar. 24, I da Lei n.º 8.666/93). Não há registro da realização de empenho, tendo como credor a empresa **G REFRIGERAÇÃO COM. E SERV. DE REFRIGERAÇÃO LTDA.**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

**ME, CNPJ n.º 02.037.069/0001-15**, por Dispensa de Licitação, no exercício financeiro corrente.

Com base nisso e, considerando que a compra foi enquadrada no elemento de despesa “3390.39.05 Serviços Técnicos Profissionais” é possível a contratação direta da empresa **G REFRIGERAÇÃO COM E SERV. DE REFRIGERAÇÃO LTDA. ME**, a teor do citado art. 24, I da Lei nº 8.666/93, posto que a aquisição tem valor inferior a R\$33.000,00 (trinta e três mil reais) e não se refere à parcela de compra de maior vulto.

Em consulta aos documentos de fls.32/38, verifica-se que a referida empresa não possui ocorrências e/ou impedimentos registrados no SICAF, porém, sua certidão negativa de débitos municipais está vencidas, carecendo de regularização.

Frise-se, por fim, a necessidade de que toda dispensa de licitação seja devidamente publicada.

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** à contratação da empresa **G REFRIGERAÇÃO COM. E SERV. DE REFRIGERAÇÃO LTDA. ME, CNPJ n.º 02.037.069/0001-15**, para execução de serviços de instalação de condicionadores de ar tipo Split com fornecimento de material e abrangendo mão de obra e emprego de ferramentas, no Juizado Especial no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, localizado no Fórum Henocho da Silva Reis, por dispensa de licitação, em razão do preço se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, I da Lei nº 8.666/93.

Destaque-se, ainda, que o pagamento por parte deste Tribunal de Justiça à empresa vencedora ficará condicionado à apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, bem como consulta ao SICAF.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

É o parecer.

Manaus/AM, 08 de outubro de 2020.

**Carlos Frederico Macedo Vasques**

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA, em exercício